

SESSÃO ORDINÁRIA 9137

24 de agosto de 2023, às 09h

Processos

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-21.2021.6.11.0060.....2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601331-84.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601495-49.2022.6.11.00005
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601148-16.2022.6.11.0000.....6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601436-61.2022.6.11.0000.....7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601202-79.2022.6.11.0000.....8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601265-07.2022.6.11.00009
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601262-52.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601464-29.2022.6.11.0000 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601505-93.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600067-44.2020.6.11.0051..... 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0600197-54.2021.6.11.0033 15
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601322-25.2022.6.11.0000..... 17
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Pedido de vista em 15.08.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

IMPETRADO: JUIZO ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARCOS MANOEL BARBOSA

TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela concessão da segurança pleiteada

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: concedo a segurança pleiteada, para, em consonância com o parecer Ministerial, determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o Relator

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o Relator

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IDEIVA RASIA FOLETTO contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, buscando cassar sentença de arquivamento, determinando que o Juízo retorne os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que ofereça denúncia contra o vereador MARCOS PAULISTA pelo crime eleitoral de violência política de gênero, previsto no art. 326-B da Lei nº 14.192/2021, cometido pelo Parlamentar, no exercício de seu mandato eletivo.

Notificação da autoridade coatora, id. 18518281.

Apresentadas informações, id. 18519348 e id. 18524200.

Ao tomar ciência dos autos, a UNIÃO, se manifestou nos seguintes termos, id. 18521183:

Em atenção à intimação pela qual se requer a manifestação da União sobre eventual interesse na lide, cumpre consignar que este ente federal não possui interesse em ingressar no feito, seja porque ausente evidente interesse público, seja porque o suposto ato coator foi praticado em processo judicial do qual a União não figura como parte ou interveniente.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, id. 18528505.

Juntada Petição pela defesa do Sr. Marcos Paulista, id. 18532870.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Pedido de vista em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: não cabimento da preliminar arguida. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: (Recorrente) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

VOTO Relator: Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

Questão de ordem: nulidade da sentença (suscitada *ex officio* pelo Relator)

VOTO Relator: Deu provimento ao recurso, para, de ofício, cassar a sentença de 1º Grau e decretar, por consequência, a nulidade de todos os atos do processo (*Vencido*)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **Voto divergente (vencedor)**

Voto: afastou a nulidade da sentença suscitada pelo Relator

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou a divergência

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou a divergência

Mérito (pedido de vista pelo Relator: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Campo Novo do Parecis/MT, contra sentença por meio da qual foram desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício 2020, bem como se determinou o recolhimento de R\$ 7.030,00 aos cofres do Tesouro Nacional, além de suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses contado do trânsito em julgado da decisão (ID 18500827).

Nas razões do apelo, a Recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o juízo sentenciante teria indeferido pedido de dilação de prazo para complementar a documentação contábil. No mérito, sustenta que todas as despesas restaram comprovadas nos autos; que a sanção imposta revela-se inadequada e que eventual irregularidade, ainda pendente, deve ensejar a anotação de ressalva, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 18500832).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18504103).

É o relatório.



Pedido de vista em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO CESAR BROLIO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE SCHOLL - OAB/MT18318/B

ADVOGADO: FABIO VALENTE - OAB/MT8116/B

ADVOGADO: PEDRO GILMAR VAN DER SAND - OAB/MT4207/O

ADVOGADA: DEBORA MARQUES VAN DER SAND - OAB/MT21262/O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: contas aprovadas com ressalvas

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Antonio Cesar Brolio, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361488], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18480424], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 4, 6 e 10.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495630], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



Pedido de vista em 15.08.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLEOMAR BATISTA DO PILAR

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 295,15, e pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 450,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: pela desaprovação das contas e, *a)* o recolhimento, nos termos do item 4 do parecer conclusivo, da quantia de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019; *b)* o repasse à respectiva agremiação partidária, nos termos do item 4 do montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019; e o encaminhamento de cópia do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por CLEOMAR BATISTA DO PILAR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18427302), não houve impugnação (ID 18436833).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18507087), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18508981) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão ID 18509446).

Em parecer conclusivo (ID 18522647), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme tabela abaixo, e repasse à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, pela devolução das quantias apontadas pela ASEPA (ID 18524404).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601148-16.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JACKSON MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI - OAB/MT6927/O

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.500,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Jackson Messias de Souza, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (id. 18390324), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (id. 18520318), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18523125), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: GEIZIANNE DO REGO DA SILVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 20.000,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Geizianne do Rego da Silva, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (id. 18403405), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (id. 18522851), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18523912), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601202-79.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CLAUDETE ANTONIA ALVES DA MAIA BETT

ADVOGADO: JOSE CARLOS DE MUSIS FILHO - OAB/MT22286/O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 30.489,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Claudete Antônia Alves da Maia Bett, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (id. 18425987), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (id. 18521034), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18523207), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por VANIA GARCIA ROSA, suplente para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em face do Acórdão ID 18533498, que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.

2. Com base no art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reconheço que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, razão pela qual reconheço irregularidade que envolve o montante de R\$ 11.700,00 e determino a restituição do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

3. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

A embargante alega omissão no acórdão recorrido por haver julgado irregular a despesa com *marketing* digital no valor de R\$ 11.700,00, com determinação de devolução do respectivo valor sem, contudo, apreciar os vídeos encartados aos autos por meio da petição ID 18532691.

Pleiteia seja dado provimento aos declaratórios, para sanar a falha apontada e, por consequência, seja afastada a determinação de restituição de R\$ 11.700,00 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral aduz que o embargante pleiteia a mera rediscussão da matéria, razão pela qual requer que os embargos serem rejeitados (ID 18540299).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 544,00

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378435), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18385787).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18474524) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (ID 18474583), o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18477107, 18477681 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18503120) opinando pela desaprovação das presentes contas, bem como pela devolução do valor de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), em razão dos seguintes apontamentos:

Itens:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no valor de R\$ 2.000,00;
2. Ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, no valor de R\$ 53.943,12.
3. Divergências entre as informações relativas às despesas, obtidos mediante notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 544,00.
5. Gastos irregulares realizados com "Outros Recursos" no valor de R\$ 60.000,00.
7. Divergências entre as informações das despesas constantes na prestação de contas final e na parcial no valor de R\$ 2.082,00.
8. Omissão de despesa quando do envio da parcial, no valor de R\$675,00.
9. Ausência de informações sobre a sobra de créditos com impulsionamento junto a empresa Facebook.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, desconsiderando a irregularidade indicada no item 2, entendeu ser o caso de APROVAÇÃO COM RESSALVAS, tendo em vista que *"as irregularidades materiais com reflexos financeiros perfazem o montante de R\$ 63.301,00,*

correspondente a 8,54% das despesas" (ID 18506145).

Após a juntada do parecer ministerial, o candidato fez juntar aos autos a manifestação de ID 18533287, a qual desconsidero por restar intempestiva.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: AROLDO LEITE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Aroldo Leite contra o v. Acórdão nº 30.076 (Id nº 18531931) que desaprovou sua prestação de contas referentes às Eleições 2022.

O Embargante sustenta que em relação a análise do item 9, o acórdão vergastado é omissa porquanto não levou em consideração a documentação idônea (nota fiscal e relatório) carreado aos autos.

Sustenta ainda quanto ao mencionado tópico que *"o fornecedor em questão exerceu suas funções em campanhas eleitorais no Estado de São Paulo, em valor bastante superior"*.

Em relação ao item 3, argumenta nova omissão, pois, no parecer preliminar constou um arresto jurisprudencial datado de dezembro de 2022, que relativizou a irregularidade em apreço.

Requer, nesses termos, "o conhecimento e provimento do recurso de embargos de declaração com o fim de suprir a omissão acima delineada, dando-lhe efeitos infringentes para afastar a determinação de devolução de recursos (ID 18536051).

Com vistas dos autos, o *Parquet ad quem* eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão em sua integralidade (ID 18540291).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: GONÇALINA PEREIRA DE SOUZA MELO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18528627) opostos por GONÇALINA PEREIRA DE SOUZA MELO, candidata a Deputada Federal nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT n. 30054 (ID 18526061), decisão colegiada em que, por unanimidade, foram desaprovadas suas contas de campanha e a restou condenada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 22.000,00, em decorrência da divulgação de pesquisa cujos serviços não restaram comprovados.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM PESQUISAS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 60 DO DIPLOMA NORMATIVO. MONTANTE QUE SUPERA O PATAMAR JURISPRUDENCIAL DE 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A Justiça Eleitoral pode e deve exigir a complementação de documentos tendentes a justificar gastos eleitorais, sobretudo quando realizados com recursos públicos, nos termos do §3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Contratação de pesquisas eleitorais sem a comprovação da entrega dos materiais produzidos ou da efetiva prestação dos serviços.

3. Comprovando-se a existência de irregularidade que compromete a transparência e lisura da documentação contábil apresentada, em patamar superior a 10% da movimentação financeira da campanha, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Determinação da devolução de valores (R\$ 22.000,00) aos cofres do Tesouro Nacional" (Publicado no DJE nº 3941, fls. 31/34, data de 11/7/2023).

A Embargante alega omissão na decisão colegiada, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca da modalidade da pesquisa, do tipo não registrada, que, em sua visão, é incapaz de ensejar as mesmas infrações punidas com as sanções previstas na Resolução TSE n. 23.600/2019.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos e a integração da decisão, para a supressão do alegado vício.

A Douta PRE manifestou-se em ID 18532712.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para fixação do regime inicial aberto, bem como para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período decretado na sentença (seis meses), cumulada com a multa no valor de cinco mil UFIR.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por ROBERTO PEREIRA DE LIMA, contra sentença da 51ª ZE por meio da qual foi o condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, sob o regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 UFIR's (ID 18532216), por infração ao disposto no art. 39, §5º, III da Lei das Eleições, que tipifica a conduta que consiste em divulgar propaganda, no dia do pleito eleitoral, em benefício de partidos políticos e candidatos, em local de comum acesso ao público em geral.

Segundo se noticia nos presente autos, no dia 15 de novembro de 2020, quando ocorreu o primeiro turno do referido pleito municipal, o Recorrente entregou à eleitora Ivanilda Ribeiro Sales, numa escola municipal localizada no Bairro Tancredo Neves, nesta Capital, um santinho do então candidato a vereador MARCREAN, pedindo-lhe que nele votasse.

A conduta foi confirmada pelas testemunhas ouvidas na instrução e pelo próprio Recorrente, mediante confissão espontânea.

Nas razões recursais, o Recorrente insurge-se contra o regime inicial de cumprimento da pena, em decorrência da baixa ofensividade e inexpressiva lesão jurídica do delito.

Argui, nessa linha de defesa, que as circunstâncias judiciais sopesadas pelo sentenciante lhe são favoráveis e que a reincidência, igualmente verificada, não se refere à prática de crime idêntico, motivos pelos quais requer (1) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, com (2) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (ID 18532224).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do apelo (ID 18532230).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, ao argumento de que o Recorrente reúne condições para os benefícios ora vindicados (mudança do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) (ID 18537523).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GERSON LUIZ TURCATTO

ADVOGADO: GUSTAVO TOMBINI TURCATTO - OAB/MT27202-O

PARECER: pelo não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito e, caso seja conhecido, no mérito, por seu provimento.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: (Recorrido e PRE) Não conhecimento do recurso - Intempestividade

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (ID 18534957), com fundamento no art. 581, inc. IV, do CPP, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo-MT (ID 18534952) que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de GERSON LUIZ TURCATTO por divulgação de propaganda de partido político/candidato no dia da eleição, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal c/c art. 358, I, do Código Eleitoral, referente às eleições suplementares de 2020, no município de Matupá/MT.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirma haver justa causa lastreadora da denúncia oferecida, asseverando que *"os autos estão repletos de ELEMENTOS DE CONVIÇÃO da materialidade colhidos no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 73/2021 (boletim de ocorrência e termo de declarações colhidos), bem como indícios suficientes da autoria delitiva do acusado quanto ao crime de arregimentação e eleitor ou boca de urna"*.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão que rejeitou a denúncia.

Em sede de contrarrazões (ID 18534971), o recorrido arguiu, preliminarmente, a intempestividade recursal, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, não rebatendo as razões de mérito.

Conclui pugnando pelo não conhecimento do recurso, em face da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face da intempestividade e, no mérito, pelo seu provimento (ID 18541652).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Podemos – PODE/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18421307), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427756.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18487149).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18492026 a 18492204 e 18492964).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18497942), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1, 9 e 10** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados, bem como doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);
- **2** (Atraso na entrega da prestação de contas final);
- **6** (Realização de gastos junto à empresa com situação INAPTA perante à Junta Comercial do Estado);
- **11** (Omissão de gastos eleitorais, relativos à despesa com água e energia elétrica).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18502308).

É o relatório.